



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1256/2021
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 8243/2021
RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: GP 1025/2021 PRE LEG 0406/2021 VETO TOTAL ao Projeto de Lei 4505/2021 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes públicos no âmbito do Município de Petrópolis", de autoria do Vereador Dudu.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei 4505/2021 – GP 1025/2021 PRE LEG 0406/2021 Veto Total ao Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL NOS TRANSPORTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, de autoria do Ilmo. Vereador Dudu.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Cumpre salientar que as considerações e fundamentações constantes nas razões do veto do Ilmo. Sr. Prefeito merecem prosperar, tendo em vista que a competência legislativa para legislar sobre transporte intermunicipal é do Estado, nos moldes do art. 242 §1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, vejamos:

Art 242. Compete ao Estado organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse estadual, metropolitano ou microrregional, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

§ 1º - Compete ao Estado legislar sobre o sistema de transportes intermunicipal, bem como sobre os demais modos de transportes de sua competência, estabelecidos em lei.

Ademais, o Ilmo. Consultor Jurídico do DAJ, acertadamente demonstra que: "A iniciativa parlamentar se revelaria legítima, se a obrigatoriedade se desse somente nos transportes públicos no limite espacial do Município de Petrópolis, o que não ocorreu, segundo a leitura do art. 1º, do Projeto de Lei n.º 4505/21, estando a matéria reservada a iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

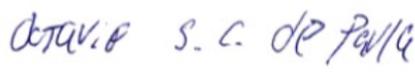
Outrossim, com amparo nas determinações constantes na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sou favorável pela MANUTENÇÃO DO VETO, sendo, portanto, inconstitucional, sendo assim, o conteúdo do referido projeto de lei de competência exclusiva do Poder Executivo Estadual.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se pela MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões em 28 de Outubro de 2021


GIL MAGNO
Presidente


OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente


DR. MAURO PERALTA
Vogal